

DECRETO Nº 4.839 DE 05 DE MARÇO DE 2021.

PRORROGA E ENRIJECE O ISOLAMENTO SOCIAL NECESSÁRIO AO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DA COVID - 19 NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM-CE.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Orgânica do Município, arts. 30, I, e 23, II, da Constituição Federal, e

CONSIDERANDO que no âmbito da ADI 6341, "o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, confirmou o entendimento de que as medidas adotadas pelo Governo Federal na Medida Provisória (MP) 926/2020 para o enfrentamento do novo coronavírus não afastam a competência concorrente nem a tomada de providências normativas e administrativas pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios."

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual nº 33.510 de 16 de março de 2020 que decreta situação de emergência em saúde e dispõe sobre medidas para o enfrentamento e contenção da infecção humana pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto 4.835/2021, de 24 de fevereiro de 2021, que decretou, no município de Quixeramobim, estado de calamidade pública e situação de emergência em saúde decorrente da COVID-19;

CONSIDERANDO as disposições do Decreto do Governo do Estado do Ceará Nº 33.965, de 04 de março de 2021;

CONSIDERANDO o aumento da taxa de letalidade no Município, de acordo com a plataforma INTEGRASUS do Estado do Ceará, o que exige reforço dos cuidados necessários para coibir aglomerações, protegendo a vida do cidadão;

CONSIDERANDO que, diante da permanência desse cenário delicado e incerto em relação à pandemia, faz-se necessário, como medida de precaução, dispor sobre medidas preventivas de combate à proliferação da COVID-19, no Município, mediante um controle mais rigoroso do desempenho de atividades econômicas e comportamentais que possam favorecer aglomerações, buscando evitar a sobrecarga da capacidade de atendimento da rede de saúde municipal, estadual, pública e privada;

CONSIDERANDO que permanece em todo território municipal autorizada a 4 fase do plano de retomada da economia decreto municipal nº 4.783 de 05 de outubro de 2020,

DECRETA:





- Art. 1º Este Decreto dispõe sobre medidas gerais de contenção à disseminação da COVID-19 e restabelece, no município de Quixeramobim, no período do dia 06 a 18 de março de 2021, a política de isolamento social rígido para o enfrentamento da pandemia, consistente na restrição ao desempenho de atividades econômicas e comportamentais, bem como no controle da circulação de pessoas nos espaços e vias públicas, objetivando reduzir velocidade de propagação da doença. § 1º O Município, por seus órgãos competentes, em parceria com os órgãos do Estado, prestarão o
- apoio necessário para a implementação do isolamento social rígido nos termos deste Decreto. § 2º No prazo de que trata o "caput", deste artigo, as disposições do Decreto Municipal n.º 4.836, de 27 de fevereiro de 2021 e de eventuais prorrogações, continuam vigentes em todo o Município, salvo no que contrariar as previsões deste Decreto.
- Art. 2º Permanecerão em vigor, no município de Quixeramobim, as medidas de isolamento dispostas neste Decreto:
- I suspensão de eventos ou atividades com risco de disseminação da COVID 19;
- II manutenção do dever especial de proteção em relação a pessoas do grupo de risco da COVID-19, ressalvada a possibilidade da prática de atividades físicas individuais realizadas ao ar livre, desde que com o uso de máscara de proteção;
- III recomendação para a permanência das pessoas em suas residências como forma de evitar a disseminação da COVID-19;
- IV vedação, em todo o Município, independente da iniciativa, à realização de festas em ambientes fechados ou abertos;
- V vedação, em todo o Município, de atividades artísticas, teatrais e congêneres, público ou privado, em local aberto ou fechado, exceto de forma remota;
- VI vedação, em todo o Município, à realização de festas e eventos comemorativos, nos termos do inciso VI, do art. 6º deste Decreto;
- VII adoção de meios remotos de trabalho para as atividades e serviços liberados, inclusive os prestados por órgãos e entidades públicas;
- Parágrafo único Durante o isolamento social, permanecerão autorizadas as seguintes atividades:
- I a operação do serviço de transporte intramunicipal de passageiros no Município de Quixeramobim, conforme calendário a ser divulgado pela administração, desde que cumprida as medidas sanitárias e com capacidade máxima de 50% dos passageiros, cabendo a Autarquia Municipal de Trânsito de Quixeramobim AMTQ, fiscalizar o cumprimento da referida restrição;
- II a circulação de pessoas, para a prática esportiva individual, em espaços públicos e privados acessíveis ao público, desde que observadas pelos frequentadores os horários e condições estabelecidas neste Decreto, como o uso obrigatório de máscara e distanciamento mínimo, vedandose, em todo caso, qualquer tipo de aglomeração, atendendo, em todo caso, o disposto no art. 7º deste Decreto;
- **Art. 3º** No período de que trata o art. 1º, deste Decreto, as atividades econômicas e comportamentais no Município obedecerão às medidas preventivas direcionadas ao controle da disseminação da COVID/-19:
- I estabelecimentos de alimentação fora do lar e hotéis:
- a) Proibição de festa, de qualquer tipo, em quaisquer restaurantes, hotéis e outros estabelecimentos em ambientes fechados e abertos;
- b) Limitação a 6 (seis) pessoas por mesa nos restaurantes e afins, com o limite de 50% da capacidade, bem como: limitação do atendimento a consumo no local ou viagem, sem permitir pessoas em pé, inclusive na calçada; proibição de fila de espera na calçada; e utilização de filas de espera eletrônicas. II hóteis, pousadas e afins:
- a) limitação, para o setor de hotelaria e pousadas, do uso dos apartamentos e quartos ao máximo de 03 (três) adultos ou 02 (dois) adultos com 03 (três) crianças;



 b) obediência às regras previstas no inciso I, deste artigo, pelos restaurantes em hotéis, pousadas e afins;

Art. 4º Fica proibida qualquer tipo de venda e consumo de bebida alcoólica no município de Quixeramobim, durante a vigência desse decreto, evitando-se aglomerações em espaços públicos ou privados.

Parágrafo único – Em caso de descumprimento do "caput" deste artigo, será imediatamente interditado o estabelecimento comercial, pelo prazo de até 30 (trinta) dias.

Art. 5º Fica proibido o uso de som e carro de som, inclusive paredão, com fins recreativos, em todo o município de Quixeramobim, durante a validade desse decreto, sob pena de apreensão dos equipamentos sonoros.

Parágrafo único – Fica permitido o uso de carro de som volante com finalidade publicitária, em horário comercial, compreendido das 7h (sete) horas as 17h (dezessete) horas.

Art. 6º Para enfrentamento da COVID-19, serão adotadas no Município, as seguintes medidas:

 I – redução para 30% (trinta por cento) da capacidade de atendimento das academias e demais estabelecimentos voltados à prática de atividades físicas ou esportivas, devendo o uso do serviço se dar mediante prévio agendamento de horário, observadas todas as medidas estabelecidas em protocolo sanitário;

II – funcionamento das instituições religiosas com 30% (trinta por cento) da capacidade nos horários estabelecidos no art. 7º, deste Decreto, sendo que, após esses horários, só será permitida a celebração por transmissão virtual, sem a presença de público, ficando a equipe responsável ressalvada do disposto no art. 10 deste Decreto;

III – suspensão das aulas e atividades presenciais em estabelecimentos de ensino, público ou privado, salvo em relação a atividades cujo ensino remoto seja inviável, tais como as atividades de berçário e da educação infantil para crianças de zero a 3 (três) anos:

IV – estabelecimento do regime de trabalho remoto para todo o serviço público municipal, salvo em relação aos serviços essenciais ou àquelas atividades cujo trabalho remoto seja inviável ou incompatível;

 V – recomendação ao setor privado para que priorize o trabalho remoto, evitando ao máximo a circulação de pessoas;

 VI – proibição de quaisquer festas ou eventos comemorativos, em ambiente aberto ou fechado, público ou privado, seja de qual for a iniciativa;

VII – intensificação da fiscalização do transporte intramunicipal de passageiros, individual ou coletivo, regular e complementar, ficando proibida entrada de transporte coletivo, advindo da zona rural deste Município, aos sábados e domingos;

VIII – suspensão dos atendimentos odontológicos eletivos, ressalvando-se os atendimentos às urgências e emergências estabelecidas pelo respectivo conselho de classe;

IX – permanecem vedadas as competições ou eventos esportivos, bem como a prática de esporte coletivo, inclusive aquele que tenha contato físico entre os desportistas, em ambiente aberto ou fechado, público ou privado;

X – intensificação e priorização dos atendimentos a pacientes com sintomas gripais em todas as
 Unidades de Saúde Municipais, bem como nas Unidades privadas.

Art. 7º Sem prejuízo do disposto nos art. 3º e 6º deste Decreto, o funcionamento das atividades econômicas, no município de Quixeramobim, observará o seguinte:

 I – de segunda a sexta, o comércio, os estabelecimentos de alimentação fora do lar e as demais atividades funcionarão até as 17h e as atividades religiosas até as 19h;

 II – aos sábados e domingos, o comércio, os estabelecimento de alimentação fora do lar e as demais atividades funcionarão até as 15h e as atividades religiosas até as 17h;



- § 1º No horário de restrição de que tratam os incisos I e II, do "caput", deste artigo, só poderão funcionar:
- I serviços públicos essenciais;
- II farmácias;
- III indústria;
- IV supermercados/congêneres;
- V postos de combustíveis;
- VI hospitais e demais unidades de saúde, de serviços odontológicos e veterinários de emergência;
- VII laboratórios de análises clínicas;
- VIII segurança privada;
- IX imprensa, meios de comunicação e telecomunicação em geral;
- X funerárias.
- § 2º Em qualquer horário e período de suspensão das atividades, poderão os estabelecimentos funcionar desde que exclusivamente por serviço de entrega, estando vedada a venda para retirada, pelo cliente, no estabelecimento;
- § 3º Além dos horários previstos nos incisos do "caput", deste artigo, os restaurantes de hotéis, pousadas e congêneres ainda poderão funcionar, de segunda a sexta-feira, das 18h às 22h, bem como aos sábados e domingos, das 15h às 22h, desde que exclusivamente para o atendimento de hóspedes, identificados física e individualmente, cabendo aos hotéis a responsabilidade pelo controle.
- I preferencialmente, os comércios deverão, pela manhã, atender a população advinda da zona rural e, no período da tarde, a população da zona urbana;
- II para fins de controle de aglomeração os estabelecimentos deverão organizar as eventuais filas que se formem, orientando sobre o distanciamento mínimo;
- III fica vedada a ocorrência de aglomerações no interior de todo e qualquer estabelecimento comercial, farmácias, academias, supermercados, mercadinhos e restaurantes, devendo para tanto ser obedecida a ocupação máxima de 01 (uma) pessoa para cada 12m²;
- IV recomenda-se as instituições financeiras e bancárias, que o acesso dos clientes deverá ser controlado e monitorado e permitido apenas com o uso de máscara de proteção, inclusive designando responsáveis para orientar e organizar o acesso, a fim de evitar aglomerações.
- V todos os estabelecimentos autorizados a funcionar deverão, obrigatoriamente, expor na área externa a capacidade máxima e a permitida de clientes, conforme modelo disponibilizado no site da Prefeitura de Quixeramobim.
- Art. 8º Os serviços e atividades autorizados a funcionar no Município, no período de enfrentamento da COVID-19, deverão observar todas as providências necessárias para evitar aglomerações nos estabelecimentos, preservar o distanciamento mínimo entre as pessoas e garantir a segurança de clientes e funcionários, sem prejuízo da observância obrigatória das seguintes medidas:
- I disponibilização de álcool 70% a clientes e funcionários, preferencialmente em gel;
- II uso obrigatório por todos os trabalhadores de máscaras de proteção, individuais ou caseiras, bem como de outros equipamentos de proteção individual que sejam indispensáveis ao seguro desempenho laboral;
- III impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas que não estejam usando máscaras, bem como a permanência simultânea de clientes no seu interior que inviabilize o distanciamento social mínimo de 2 (dois) metros.
- IV autorizar o ingresso nos estabelecimentos de somente uma pessoa por família, vedada a permanência no local por tempo superior ao estritamente necessário para a aquisição dos produtos ou prestação do serviço;
- V atendimento prioritário das pessoas do grupo de risco da COVID-19.
- **Art.** 9º Fica vedada a atividade de locação de clubes, chácaras, sítios ou quaisquer outros imóveis que se destinem a finalidades recreativas e consequente aglomeração de pessoas.



Art. 10 Fica estabelecido "toque de recolher" no município de Quixeramobim, ficando proibida, nos dias da semana, das 20h às 5h, e aos sábados e domingos, das 19h às 5h, a circulação de pessoas em ruas e espaços públicos, salvo em função de serviços de entrega, para deslocamentos a atividades previstas no §1º, do art. 7º, deste Decreto, ou em razão do exercício da advocacia na defesa da liberdade individual, ficando o responsável sujeito às sanções do art. 13 deste Decreto, em caso de descumprimento.

Parágrafo único. Das 17h às 5h do dia seguinte, todos os dias, fica proibida a utilização de espaços públicos, tais como praças, ginásios, quadras, estádios, campos de futebol ou similares e calçadões.

- Art. 11 As restrições nos arts. 3º e 7º, deste Decreto, não se aplicam a oficinas em geral e borracharias situadas na Linha Verde de Logística e Distribuição do Estado, assim definida no Decreto Estadual nº 33.532, de 30 de março de 2020.
- Art. 12 A inobservância das determinações das medidas sanitárias aplica-se o regime sancionatório previsto no art. 13, deste Decreto.
- Art. 13 Os estabelecimentos autorizados a funcionar, nos termos deste Decreto, deverão zelar pela obediência a todas medidas sanitárias estabelecidas para o funcionamento seguro da respectiva atividade.
- § 1º Constatada qualquer infração ao disposto no "caput", deste artigo, será o estabelecimento multado e terá imediatamente interditado o seu funcionamento por 07 (sete) dias.
- § 2º Em caso de reincidência, será ampliado para 30 (trinta) dias o prazo de interdição do estabelecimento, sem prejuízo da aplicação de multa, na forma deste artigo.
- § 3º Suspensas nos termos dos §§ 1º 2º, deste artigo, o retorno das atividades condiciona-se à avaliação favorável de inspeção quanto ao atendimento das medidas sanitárias, devendo o responsável pelo estabelecimento comprometer-se, por termo subscrito, a não mais incorrer na infração cometida, sob pena de novas suspensões de atividades pelo dobro do prazo anteriormente estabelecido.
- § 4º O descumprimento às normas sanitárias de proteção contra a COVID-19 ensejará a aplicação pelos órgãos de fiscalização de multa no valor de até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), a qual poderá ser dosada por dia de descumprimento.
- § 5º O não uso da máscara acarretará em pagamento de multa, em consonância com a Lei nº 14.019, de 2 de julho de 2020, que pode variar de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- § 6º Os valores arrecadados com as infrações do descumprimento deste Decreto deverão ser destinados para os gastos com o combate a COVID-19 pela Secretaria Municipal de Saúde do Município de Quixeramobim-CE.
- § 7º Ao interessado é permitida a apresentação de defesa contra o auto de infração diretamente no órgão ao qual pertence o agente de fiscalização.
- § 8º O Município, através da Secretaria da Saúde, da Polícia Civil, da Polícia Militar e da Polícia Rodoviária Estadual, auxiliará os agentes municipais para os fins deste artigo, sem prejuízo de sua atuação concorrente.
- § 9º O disposto neste Decreto não afasta a responsabilização civil e criminal, nos termos do art. 268 do Código Penal, que prevê como crime contra a saúde pública o ato de infringir determinação do Poder Público destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa.
- Art. 14 A Secretaria da Saúde, de forma concorrente com os demais órgãos estaduais e municipais competentes, se encarregará da fiscalização do cumprimento do disposto neste Decreto, competindolhe também o monitoramento dos dados epidemiológicos, para fins de avaliação e permanente acompanhamento das medidas estabelecidas para abertura responsável das atividades econômicas e comportamentais.



Art. 15 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM, EM 05 DE MARÇO DO ANO DE 2021.

Cirilo Antônio Pimenta Lima Prefeito Municipal



ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

EDITAL DE PUBLICAÇÃO N° 300/2021

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DE QUIXERAMOBIM, ESTADO DO CEARÁ, no uso da competência que lhe confere o artigo 87 da Lei Orgânica do Município de Quixeramobim, bem como do artigo 28, inciso X, da Constituição do Estado do Ceará, autoriza a publicação, mediante afixação no átrio da Prefeitura Municipal, na Câmara Municipal e em demais locais de amplo acesso público, do Decreto n° 4839, de 05 de março de 2021.

Cumpra-se.

Secretaria de Administração e Finanças de Quixeramobim, aos 05 de março de 2021.

RANNIERI/RIØS VELOSO

Secretário de Administração e Finanças de Quixeramobim



ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico para os fins que se fizerem necessários que o Decreto nº 4839, de 05 de março de 2021, foi devidamente publicada por meio de afixação na sede desta Prefeitura Municipal de Quixeramobim, nos termos do art. 87 da Lei Orgânica do Município de Quixeramobim e do Edital de Publicação nº 300/2021. Dado e passado nesta cidade de Quixeramobim, Estado do Ceará, em 05 de março de 2021.

RANNIERI RIOS VELOSO

Secretário de Administração e Finanças de Quixeramobim